



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026

(DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária e Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional – DESTINOS DO BRASIL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária e Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional – DESTINOS DO BRASIL, destinada à promoção do desenvolvimento econômico sustentável por meio do fortalecimento de comunidades tradicionais, da valorização do patrimônio cultural e da conservação dos recursos naturais associados à atividade turística.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Turismo de Base Comunitária a atividade turística planejada, desenvolvida e gerida com participação direta das comunidades locais, assegurando a geração de renda, a preservação cultural e a sustentabilidade ambiental.

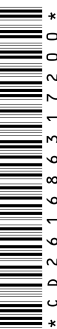
CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Política:

I – fortalecer o turismo sustentável em comunidades tradicionais, rurais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e pesqueiras;

II – promover o desenvolvimento econômico local por meio da atividade turística;

III – ampliar a geração de emprego e renda em regiões com potencial turístico subexplorado;





Câmara dos Deputados

- IV – valorizar o patrimônio histórico, cultural, gastronômico e ambiental brasileiro;
- V – estimular o empreendedorismo comunitário;
- VI – promover a inclusão produtiva de jovens e mulheres no setor turístico;
- VII – incentivar a preservação dos recursos naturais e culturais;
- VIII – ampliar a permanência dos turistas nos destinos nacionais.

CAPÍTULO III

DOS DESTINOS DE IDENTIDADE CULTURAL, AMBIENTAL E TRADICIONAL

Art. 4º Fica criada a categoria nacional de Destino de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional.

§ 1º Poderão receber a certificação os municípios, distritos, comunidades ou regiões que possuam:

- I – patrimônio cultural relevante;
- II – manifestações tradicionais reconhecidas localmente;
- III – potencial turístico sustentável;
- IV – participação comunitária organizada;
- V – compromisso com a preservação ambiental.

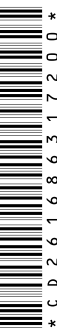
§ 2º A certificação terá validade de quatro anos, podendo ser renovada.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ROTAS DO BRASIL AUTÊNTICO

Art. 5º Fica instituído o Programa Rotas do Brasil Autêntico.

Parágrafo único. O Programa promoverá a integração turística entre municípios e regiões que compartilhem características culturais, históricas, ambientais ou gastronômicas semelhantes.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO V **DOS CENTROS DE EXPERIÊNCIA CULTURAL E TURÍSTICA**

Art. 6º A União poderá apoiar a implantação de Centros de Experiência Cultural e Turística.

§ 1º Os Centros terão a finalidade de:

- I – promover capacitação profissional;
- II – divulgar atrativos turísticos locais;
- III – apoiar empreendedores do turismo;
- IV – fomentar a comercialização de produtos artesanais e gastronômicos;
- V – estimular a inovação turística.

CAPÍTULO VI **DO SELO DESTINO AUTÊNTICO DO BRASIL**

Art. 7º Fica criado o Selo Destino Autêntico do Brasil.

§ 1º O selo será concedido aos destinos que demonstrem excelência em:

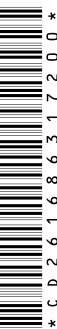
- I – preservação cultural;
- II – sustentabilidade ambiental;
- III – participação comunitária;
- IV – geração de renda local;
- V – qualidade da experiência turística.

CAPÍTULO VII **DA PLATAFORMA NACIONAL DE TURISMO COMUNITÁRIO**

Art. 8º Fica autorizada a criação da Plataforma Nacional de Turismo Comunitário.

Parágrafo único. A plataforma terá por finalidade:

- I – divulgar destinos certificados;





Câmara dos Deputados

- II – conectar turistas, comunidades e empreendedores;
- III – disponibilizar informações turísticas oficiais;
- IV – promover experiências autênticas em todo o território nacional.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES

Art. 9º Constituem diretrizes da Política:

- I – valorização da diversidade cultural brasileira;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – protagonismo das comunidades locais;
- IV – preservação ambiental;
- V – geração de emprego e renda;
- VI – fortalecimento da economia criativa;
- VII – redução das desigualdades regionais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

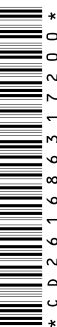
Art. 10. As ações previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo representa uma das atividades econômicas com maior capacidade de geração de emprego, renda e desenvolvimento regional. Entretanto, milhares de comunidades brasileiras detentoras de expressivo patrimônio cultural, histórico e ambiental permanecem à margem dos grandes fluxos turísticos nacionais.





Câmara dos Deputados

O Maranhão simboliza de forma exemplar essa realidade. O Estado reúne alguns dos mais importantes patrimônios naturais e culturais do Brasil, como os Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, reconhecidos internacionalmente, o Centro Histórico de São Luís, as manifestações do Bumba Meu Boi, o Tambor de Crioula, as comunidades quilombolas, os polos de pesca artesanal, os manguezais, os rios e as tradições gastronômicas que compõem uma identidade singular no cenário nacional.

Apesar desse potencial, grande parte da renda gerada pelo turismo ainda se concentra em poucos destinos e empreendimentos, sem alcançar adequadamente as comunidades locais responsáveis pela preservação desses patrimônios.

A presente proposta busca criar uma nova estratégia nacional de desenvolvimento turístico baseada na valorização das identidades regionais, no protagonismo comunitário e na sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A criação da categoria de Destinos de Identidade Cultural, Ambiental e Tradicional, do Programa Rotas do Brasil Autêntico, do Selo Destino Autêntico do Brasil e da Plataforma Nacional de Turismo Comunitário permitirá ampliar a visibilidade de destinos emergentes, estimular investimentos, fortalecer o empreendedorismo local e gerar oportunidades para milhares de famílias brasileiras.

Além de promover o desenvolvimento econômico, a proposta contribui para a preservação da memória cultural, para a conservação ambiental e para a redução das desigualdades regionais, alinhando-se aos princípios constitucionais do desenvolvimento nacional, da valorização da cultura brasileira e da proteção do patrimônio histórico e ambiental.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Ribeiro Neto
Solidariedade/MA

